



PROCESSO N.º	: 6.92-0/2019
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: MOACIR PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre o **desligamento de militar do serviço ativo em razão da transferência para a reserva remunerada**, fazendo-se necessária a observância do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(grifei)

7. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 555/2014 (Estatuto dos Militares) estabelece nos arts. 144, 145, inciso I, e 146, inciso II, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, pode ser efetuada **compulsoriamente**, desde que seja observado o disposto no art. 146 da referida lei, vejamos:



Art. 144 O desligamento do serviço ativo será feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - exoneração do cargo;

IV - demissão;

V - perda de posto ou patente;

VI - deserção; VII - falecimento;

VIII - extravio

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - compulsoriamente;

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I – (...)

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

8. Posto isso, verifico que, no caso em análise, a transferência compulsória para a reserva remunerada cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos, em especial aqueles disciplinados nos artigos supramencionados, mais as disposições da Lei Complementar nº 541/14, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.700/2019, proferido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), votar no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo da planilha de proventos integrais;

b) **registrar** o **Ato n.º 28.402/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), no dia 11/10/2018, que Transferiu Compulsoriamente à Inatividade, com proventos



integrais, o **Sr. Moacir Pereira da Silva**, militar estável no cargo Segundo Sargento LC 541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

É o voto.

Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.